Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9077/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11141/2018
PROTOCOLO	: 1935071
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 39/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 45/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 39/2018, celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa compromitente Sander Vieira Medina - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de locação e montagem, desmontagem e transporte de equipamentos de sonorização, iluminação, palcos, tendas, arquibancadas, camarotes, banheiros químicos e demais estruturas para realização de eventos da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Edital que originou a presente.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 45/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 39/2018, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

– AC01-101/2021 (peça 72, fls. 531-545), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2018¸ realizado pelo Município de Aquidauana, a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 39/2018, tendo como compromitente a empresa Sander Vieira Medina – ME, com aplicação multa ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

– Decisão Singular DSG-G.RC-6539/2023 (peça 83, fl. 557-558), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro REGULAR o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 101/2021, prolatada no TC/11141/2018 (fls. 531-545), em razão da quitação da multa e, DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos autos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 11, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 79, fls. 552-553;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12365/2023 (peça 88, fls. 564-565), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo"* (TC/11141/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-12365/2023 peça 88, fls. 564-565), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11141/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro (Acórdão AC01-101/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS